



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.001676/99-79
Recurso nº. : 105-139354
Matéria : IRPJ
Recorrente : GE DAKO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05-717

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PARCIAL RENUNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU A MATÉRIA DIFERENCIADA - Não havendo identidade absoluta entre as matérias tratadas nas esferas administrativa e judicial, a matéria diferenciada deve ser analisada pelo julgador administrativo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GE DAKO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, MARIAM SEIF (Substituta convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10830.001676/99-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.717

Recurso nº. : 105-139354
Recorrente : GE DAKO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição e de compensação de alegados pagamentos indevidos de IRPJ, por conta da indevida inclusão da CSL na base de cálculo do imposto. Argumenta, neste sentido a recorrente, que a lei n. 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ seria ilegal e inconstitucional, atentaria para os limites do conceito de renda tributável que se poderia extrair do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal. Os pedidos se amparam em liminar em mandado de segurança concedida pela Justiça Federal em Campinas.

A Egrégia 5ª Câmara, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 105-14.663, decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso por entender vedada a apreciação concomitante da mesma matéria na esfera administrativa e judicial, uma vez que ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una.

Ressalte-se, por relevante, que a decisão de primeiro grau examinou o mérito do pedido de compensação para indeferi-lo, dada a inexistência de crédito líquido e certo do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional em face da inexistência de trânsito em julgado.

Com fulcro no artigo 32, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando dissídio jurisprudencial com os arestos 103-201199, 201-76079 e 201-76.102, que sustentam inexistir renúncia quando o objeto é distinto.



Processo nº. : 10830.001676/99-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.717

Conforme o Despacho nº 105-084/06 (fls. 209), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.001676/99-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.717

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada por esta Turma julgadora cinge-se ao debate sobre o alcance da renúncia a esfera administrativa em razão da concomitância. Os acórdãos paradigmas sustentam que só há renúncia quando houver identidade de objeto e, um deles, entende que haverá renúncia quando a ação é posterior ao pedido administrativo.

Prima facie, constata-se que a primeira instância apreciou o mérito da lide e a segunda entendeu haver renúncia à via administrativa, mas também apreciou o recurso, negando provimento ao pedido de reforma da decisão de mérito que indeferiu o pedido de compensação. A decisão, para ser consistente com a fundamentação do julgado, deveria não conhecer do recurso em razão da concomitância. Aliás, a primeira decisão tinha anulado a decisão de primeira instância, mas, em razão dos embargos, acabou alterando a decisão para negar provimento ao recurso.

Além disso, verifico que a contribuinte está discutindo em Juízo a inconstitucionalidade da Lei n. 9.316/96 que prevê a indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Por outro lado, o processo administrativo versa sobre pedido de compensação de créditos tributários em razão da concessão da medida liminar em mandado de segurança concedida pelo MM. Juiz da 3a Vara Federal de Campinas, que afastou a restrição à mencionada dedução da CSLL.

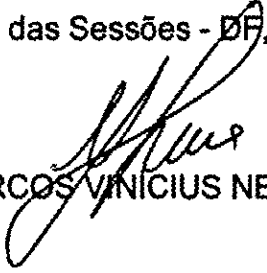


Processo nº. : 10830.001676/99-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.717

Vê, portanto, que não há identidade de objeto entre o processo judicial e o administrativo. No primeiro, discute-se a inconstitucionalidade da Lei n. 9.316/96 que restringiu o direito de deduzir a Contribuição, enquanto neste processo se discute a possibilidade de realizar a compensação com base em decisão judicial não transitada em julgado. A matéria é diferenciada e, portanto, não há falar em concomitância.

Dado o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para afastar a renúncia à via administrativa e determinar o retorno a Câmara recorrida para que prossiga no julgamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2007.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA 